



TRIBUNAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

MANUAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

Advogado, exija respeito às suas prerrogativas profissionais.
A OAB/MT apoia essa luta!

Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso
Tribunal de Defesa das Prerrogativas

MANUAL DE DEFESA
DAS PRERROGATIVAS



Coordenadores: Giselle Jovelina Dias de Carvalho
Luiz da Penha Corrêa

Colaboradores: Diretor Tesoureiro
Cleverson de Figueiredo Pintel

Assessoria de Imprensa da OAB/MT
Lídice Lannes/Luis Tonucci



DIRETORIA

Cláudio Stábile Ribeiro
Presidente

Maurício Aude
Vice-presidente

Daniel Paulo Maia Teixeira
Secretário Geral

Fabiana Curi
Secretária Geral Adjunta

Cleverson de Figueiredo Pintel
Diretor Tesoureiro



Composição do Tribunal de Defesa das Prerrogativas dos Advogados

Diretoria

João Batista Cavalcante da Silva

Presidente

Subseção de Poxoréu

Telefones: (66) 9611-4996/(66)9952-4996 / (65) 9922-9649

Email: jbcavalcanteadv@hotmail.com

Luiz da Penha Corrêa

Vice-Presidente

Seccional de Mato Grosso – Cuiabá

Telefones: (65) 3025-5006 / (65) 9976-3102

Email: luiz.dapenha@hotmail.com / luizdapenha@superig.com.br

Giselle Jovelina Dias de Carvalho

Secretária-Geral

Seccional de Mato Grosso – Cuiabá

Telefones: (65) 9247-2424

Email: gdcarvalho4@hotmail.com

Fabiane Batistetti Berlanga

Secretária-Adjunta

Subseção de Pontes e Lacerda

Telefones: (65) 3283-1539 / (65) 9969-1029

Email: battistettiberlanga@hotmail.com

Membros

Adelar Comiran

Subseção de Lucas do Rio Verde

Telefones: (65) 3549-2329 / (65) 9985-8187

Email: adelarco@terra.com.br

Ademar Santana Franco

Seccional de Mato Grosso – Cuiabá

Telefones: (65) 9962- 3052-8151

Email: ademarfranco@ig.com.br

Alfredo José de Oliveira Gonzaga

Seccional de Mato Grosso – Cuiabá

Telefones: (65) 3028-2464 / (65) 9241-8985

Email: alfredo@oliveiragonzaga.adv.br

Almir Marcelo Gimenez Gonçalves

Subseção de Rondonópolis

Telefones: (66) 3425-4300 / 9282-7420

Email: almirgimenez@hotmail.com

Carlos Eduardo Pereira da Silva

Subseção de Rondonópolis

Email: cadu_pereirasilva@hotmail.com

Edmar de Jesus Rodrigues

Subseção de Primavera do Leste

Telefones: (66) 3498-6415 / (66) 8123-1279

Email: dredmar@hotmail.com

Eduardo Horschuitz Guimarães

Seccional de Mato Grosso – Cuiabá

Telefones: (65) 3624-3417 / 9981-6893

Email: egadvocacia@terra.com.br

Estevam Húngaro Calvo Filho

Subseção de Sorriso

Telefones: (66) 3544-7538 / (66) 9997-2294

Email: estevamcalvo@uol.com.br

Evely Bocardi de Miranda

Subseção de Cáceres

Telefones: (65) 3621-4467 / 9251-5719

Email: evelybocardi@terra.com.br

Everaldo Batista Filgueira Junior

Subseção de Cáceres

Telefones: (65) 3222-1672 / (65) 8114-0000

Email: everaldo@top.com.br / juniorfilgueira@hotmail.com

Fernando Dorival de Mattos

Subseção de Nova Mutum

Telefones: (65) 9966-9919

Email: ffmattos@wmail.com.br / advfernandomattos@hotmail.com

Hamilton Virgílio Medeiros

Subseção de Sorriso

Telefones: (66) 9985-5374/3544-2464

Email: hamiltonmedeiros@vsp.com.br

Ildo Vicente de Souza

Subseção de Pontes e Lacerda

Telefones: (65) 3266-5164 / (65) 8422-0696

Email: ildoadv@hotmail.com

Jorge Luiz Siqueira Farias

Seccional de Mato Grosso – Cuiabá

Telefones: (65) 3622-2066 / (65) 9975-7744

Email: adv.jorgefarias@hotmail.com

José Sebastião de Campos Sobrinho

Seccional de Mato Grosso – Cuiabá

Telefones: (65) 3642-4065 / (65) 9981-0840

Email: cobrael.campos@hotmail.com

Luciano Rodrigues Dantas

Seccional de Mato Grosso – Cuiabá

Telefones: (65) 3317-3500 / (65) 9971-6598

Email: ldantas@terra.com.br

Marco Aurélio de Martins Pinheiro

Subseção de Barra do Garças

Telefones: (66) 3401-2916 / 9241-0062

Email: marcoaureliopinheiro@ibest.com.br

Maurício Benedito Petraglia Junior

Seccional de Mato Grosso – Cuiabá

Telefones: (65) 3025-5006 / (65) 8404-1447

Email: mauricio@pdavogados.com

Marcos Silva Nascimento

Subseção de Primavera do Leste

Telefones: (66) 3498-3595 / (66) 9965-5325

Email: marcosnascimentoadv@hotmail.com

Oswaldo Pereira Braga

Subseção de Sorriso

Telefones: (65)3544-1429/(66)9985-7154

Email: osvaldopb@terra.com.br

Oswaldo Alvarez de Campos Junior

Subseção de Mirassol D'Oeste

Telefones: (65)3261-2383/(65)8117-9419

Email: oacj@terra.com.br

Paulo César Ferreira da Cunha

Subseção de Cáceres

Telefones: (65) 3223-0966 / (65) 9989-1669

Paulo Sérgio Missasse

Seccional de Mato Grosso – Cuiabá

Telefones: (65) 3052-9601 / 9973-7822

Email: missassel@hotmail.com

Paulo Sillas Lacerda

Subseção de Barra dos Garças

Telefones: (66) 3401-2052/ (66)-3344

Email: paulolacerdaadv@uol.com.br

Pedro Martins Verão

Seccional de Mato Grosso – Cuiabá

Telefones: (65) 3624-4348 / 9983-2913

Email: pedroverao@brturbo.com.br

Ricardo Gomes de Almeida

Seccional de Mato Grosso – Cuiabá

Telefones: (65) 3624-4348 / 9983-2913

Email: ricardogomesdealmeida@hotmail.com

ricardo@ricardoalmeida.adv.br

Ruy Nogueira Barbosa

Subseção de Poxoréo

Telefones: (65) 3624-5476 / (65) 9972-5775

Email: ruypoxoreo@pop.com.br ruypoxoreo@gmail.com

Ulisses Rabaneda dos Santos

Seccional de Mato Grosso – Cuiabá

Telefones: (65) 3623-7044 / (65) 9221-5726

Email: urabaneda@terra.com.br

Vilson Pedro Nery

Seccional de Mato Grosso – Cuiabá

Telefones: (65) 3023-2713 / 9997-5313

Email: vilsonnery@hotmail.com / vilsonery@gmail.com

Preâmbulo

Nós, representantes da OAB/MT, Tribunal de Defesa das Prerrogativas, sob a proteção de Deus, apresentamos o Manual de Defesa das Prerrogativas, mais um instrumento de apoio aos advogados para *manter, defender e cumprir os princípios e as finalidades do Estatuto da Advocacia no que concernem às prerrogativas da profissão. O TDP exorta aos pares, altivez, destemor, ética, respeitabilidade, independência, união, integração para a valorização da advocacia brasileira num constante movimento em prol a defesa dos nossos direitos. Temos por dever rechaçar qualquer ameaça, contestação e violação ao mister. Para isso, o advogado pode contar com o auxílio da entidade. Pois, onde estiver o causidico estará a OAB.*

SUMÁRIO

Palavra do presidente da OAB/MT.....	13
Palavra do presidente do TDP - TRIBUNAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS da OAB/MT.....	14
Atribuições do TRIBUNAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS.....	16
Plantão do advogado	18
Dispositivos Legais - Constituição Federal de 1988.....	18
Direitos e prerrogativas dos advogados na Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil	19
Os estagiários de direito.....	23
Regulamento Geral do Estado da Advocacia e da OAB.....	24
Súmulas da STF.....	25
Legislação do documento de identidade.....	25
Código de Processo Penal.....	26
Código de Processo Civil.....	27
Lei do Abuso de Autoridade.....	27
Jurisprudência.....	28
Modelos de Representações.....	34

PALAVRA DO PRESIDENTE DA OAB



Estamos comemorando mais uma edição do Manual das Prerrogativas da OAB/MT. O inesquecível jurista Piero Calamandrei afirmava: “só onde os advogados são independentes os juízes podem ser imparciais.

É inegável que a justiça somente pode ser alcançada através do trabalho de um advogado, que, exercendo o seu *múnus* público, sem hierarquia ou subordinação, exerça com liberdade e independência a sua profissão em todo o território nacional.

A inviolabilidade do escritório e de seus instrumentos de trabalho, o direito à comunicação reservada com o cliente, o acesso aos autos judiciais e administrativos, o direito de protestar, discordar, impugnar e reclamar contra qualquer ato ilegal, entre outros direitos assegurados no Estatuto, são garantias fundamentais para o pleno exercício da advocacia.

A presença e a atuação do Tribunal de Defesa das Prerrogativas no cotidiano do advogado e o apoio nas suas lutas diárias tem sido uma constante no Estado de Mato Grosso. A cada ameaça de violação das prerrogativas profissionais os combativos membros do TDP levantam-se com bravura e eficiência para a consolidação de uma advocacia que se torna a cada dia mais forte e respeitada.

Parabéns aos membros do TDP por esta iniciativa importante de relançamento do Manual das Prerrogativas da OAB/MT e pelos relevantes trabalhos que vêm prestando à advocacia mato-grossense.

Cláudio Stábile Ribeiro
Presidente da OAB/MT

PALAVRA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS DA OAB/MT

Advogados e Advogadas de Mato Grosso

Desde que assumimos a presidência do Tribunal de Defesa das Prerrogativas da OAB/MT em 11 de março de 2010, temos procurado disseminar uma política permanente de defesa das nossas prerrogativas profissionais. O TDP conta com 37 (trinta) membros - dezessete (17) representantes da Capital e vinte (20) do interior. Os valorosos membros, apesar de seus compromissos pessoais e profissionais, têm dedicado seu tempo e energia em prol do fortalecimento da advocacia. Temos observado que a consciência de classe tem avançado consideravelmente nessa seara inovadora da defesa intransigente das prerrogativas profissionais. A credibilidade tem aumentado. E temos contado de forma permanente com o apoio da Diretoria da OAB/MT que, na pessoa do Presidente Cláudio Stábile, não tem medido esforços para garantir que o trabalho seja efetivado. A CAA/MT é também parceira, e o Presidente Leonardo Pio de Campos um valoroso aliado. E assim tem sido feito, de forma coletiva, una.



A nossa interação com as demais comissões temáticas da OAB/MT tem garantido essa unidade de propósitos e o plantão permanente do TDP, através do prefixo 065.9239.1000, tem se mostrado uma arma eficaz na luta contra o arbítrio. A cada dia aumenta o número de contatos, denúncias e pedidos de providência. Na calada da noite temos assistido e acompanhado a formação de verdadeiros batalhões de advogados, de todas as áreas, forças-tarefa respeitáveis, inigualáveis, que garantem a defesa de desprotegidos profissionais, oprimidos por autoridades públicas incoseqüentes que ainda teimam em desrespeitar os advogados mato-grossenses em seus direitos e garantias institucionais e constitucionais. Aos abnegados plantonistas do TDP, não poderíamos deixar aqui de registrar e reconhecer o trabalho e o valor. De igual forma, não poderíamos esquecer o apoio e incentivo do Conselheiro Federal Francisco Anis Faiad, parceiro de lutas na Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas da OAB Federal.

Julgamos dezenas de processos nas nossas reuniões ordinárias mensais e realizamos alguns desagrvos públicos nos mais distantes rincões de Mato Grosso nesses doze meses, sempre respaldados pela atuação plena do Colendo Conselho Seccional. Temos, no entanto, muitos desagrvos a serem realizados ainda. Alguns até bem antigos e praticamente sem objeto, pois o tempo não perdoa, confirmando o brocardo que diz: “o direito não protege os que dormem”. A resposta às ofensas deve ser imediata, contundente e proporcional à atitude a ser desagrvada. É nessa direção que pretendemos caminhar.

Na busca da normalidade jurídica e sempre motivada pelo enfrentamento que induz nossas ações, viajamos nesse período centenas de quilômetros e visitamos inúmeros órgãos públicos, autarquias, fóruns e escritanias de todas as esferas da administração pública. E pedimos vênias para fazer nossas palavras do renomado Advogado paulista, Alberto Zacharias Toron, defensor intransigente das prerrogativas no Brasil, quando afirma com muita propriedade: “Quando a Constituição Federal enuncia no artigo 133 que o advogado é inviolável 'por seus atos e manifestações no exercício da profissão', outra coisa não está fazendo senão garantir-lhe uma atuação livre, independente e desassombrada”.

Com base nessas premissas afirmamos sempre, como em casos de clientes em situações de abusos por parte de policiais, o advogado, mais que o direito, tem o dever de, em juízo ou perante as corregedorias e, em alguns casos, até na imprensa, externar com vigor e contundência, sua contrariedade e repulsa as violências praticadas. Adotando às medidas cabíveis a fim de resguardar os direitos dos cidadãos ameaçados, coagidos através de ações cíveis e criminais. Prevalecendo em qualquer caso ou situação, o princípio de que a inviolabilidade assegurada aos advogados ergue-se como uma poderosa garantia em prol do cidadão, de modo a permitir que o profissional incumbido de falar por si não se acovarde, nem se intimide, e nem possa sofrer qualquer tipo de represália que condicione ou que lhe retire a liberdade profissional.

Nesse sentido oferecemos o Manual de Defesa das Prerrogativas. Um instrumento importante para auxiliar o advogado no mister profissional. E temos apenas uma certeza, ao final deste glorioso trabalho: há muito por fazer. E vamos realizar. Com a proteção divina, com determinação, e contando com a dedicação, a compreensão e a participação da classe.

Muito obrigado.

João Batista Cavalcante da Silva
Presidente do TDP/OAB/MT

ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

O TDP/OAB/MT é um órgão interno do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso, que tem por missão a orientação, assistência e defesa aos advogados e estagiários, quando houver lesão ou ameaça de lesão, no exercício da advocacia. A sua atuação está circunscrita ao âmbito do Estado de Mato Grosso. Tem como princípios básicos:

- I - assistir de imediato aos advogados que sofram ameaça ou efetiva violação de direitos e prerrogativas;
- II - apreciar e emitir decisão de admissibilidade sobre casos de pedido de representação, providências ou reclamações de advogados;
- III - apreciar e dar parecer sobre pedidos de desagravo, remetendo-os ao Conselho da Secção para provimento final;
- IV - fiscalizar e assessorar a OAB no que pertine ao estado das dependências da administração pública, judicial ou extrajudicial, postas à disposição dos advogados no exercício profissional;
- V - promover todas as medidas e diligências necessárias à defesa, preservação e garantia do império da Lei 8.906/94, arts. 6º e 7º, aos direitos e prerrogativas dos advogados, bem como ao livre exercício da advocacia, propondo ao presidente do Conselho as providências judiciais e/ou administrativas cabíveis;
- VI - Os preceitos do estatuto obrigam e albergam, igualmente, os estagiários de direito, desde que devidamente inscritos na OAB/MT, supervisionados e sob a inteira responsabilidade dos advogados a cujos escritórios estejam vinculados;

O TDP é essencial à vida do advogado.

Máxima Vênia, o nobre encargo de membro do TDP é atribuído a advogados de respeitabilidade e combatividade para esta missão institucional. Eis que, coloca o seu tempo sagrado à disposição da classe na luta permanente dos direitos e prerrogativas da profissão. Sem receio de agradar e desagradar quem quer que seja.

São os responsáveis em auxiliar a OAB na valorização, conscientização, discernimento, divulgação, promoção, fiscalização, preservação e defesa dos direitos e prerrogativas dos advogados, advogadas e estagiários de direito no exercício da profissão. Conforme determina a Lei 8.906/94, arts. 1º a 7º, do Estatuto da Advocacia e, art. 133, da Constituição Federal Brasileira.

Ajudando os pares a enfrentar as mazelas, os desmandos, arbítrios, abusos e excessos cometidos por aqueles que teimam em desrespeitar os mais comezinhos direitos.

No engajamento das atividades classistas realizam diversos trabalhos preventivos como audiências públicas, sessões itinerantes, campanhas, movimentos, cursos, palestras, seminários, encontros e debates a respeito do tema Direito e Prerrogativas dos Advogados, na Capital e interior do Estado de Mato Grosso.

É pela valorização dos advogados que também são feitas visitas institucionais às autoridades e órgãos públicos, municipal, estadual e federal, da administração direta e indireta, judicial ou extrajudicial, tratando da exposição didática dos arts. 6º e 7º do Estatuto da OAB e requerendo o que for de direito.

No ensejo de garantir melhorias nas condições de trabalho e desenvolvimento digno às atividades dos advogados, o TDP apresenta propostas e reivindicações em defesas orais ou escrita para qualquer repartição pública competente.

O advogado violado em seus direitos deve ingressar com pedido de representação, queixa, denúncia, reclamação e/ou pedido de providências na OAB contra o infrator de seus direitos (arts. 6º e 7º da Lei nº 8.906/94).

A petição tem que constar a narrativa dos fatos pormenorizadamente, juntando todas as provas que pretende produzir (documentos, testemunhas, perícias, fotos, vídeos etc), protocolizando o expediente na Secretaria da OAB/MT, ou em qualquer uma das 29 (vinte e nove) subseções do Estado de Mato Grosso.

Na qualidade de relator, plantonista ou funções designadas, possui a liberdade e independência nas reuniões e sessões de se manifestar a respeito dos processos, denúncias, reclamações, queixas e matérias relacionadas às prerrogativas. Fundamentando suas razões de acordo com os preceitos do Estatuto da Advocacia e demais legislações pertinentes.

O relator na análise dos autos antes de conceder sua decisão pode converter o caso em diligências, como realizar oitiva de testemunha, requisitar e solicitar informações, cópias, traslados, reproduções e certidões de documentos, inclusive do ofensor; podendo ainda, na análise preliminar, se houver inconsistência das alegações, determinar o arquivamento do processo.

O trâmite do processo culminará na elaboração de decisão fundamentada pelo relator, e em seguida irá para julgamento no Pleno do TDP para deliberação e votação. Caso tratar de pedido de desagravado público, logo após, será submetido à apreciação do Conselho Seccional.

Em atendimento às determinações emanadas da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Assistência aos Advogados, a OAB/MT deverá propor todas as medidas cabíveis contra os ofensores das prerrogativas dos advogados mato-grossenses, tais como: desagravos públicos, representações administrativas e criminais nas diversas corregedorias e instituições públicas.

PLANTÃO DO ADVOGADO

Procurando oferecer imediata resposta às denúncias de violações de prerrogativas profissionais, acontecidos em qualquer ponto do Estado, a qualquer hora do dia, a OAB/MT instituiu o serviço **DISQUE PRERROGATIVAS**, funcionando 24 horas, através da linha telefônica número **(65) 9239-1000**, para atendimentos emergenciais relacionados ao exercício profissional.

O PLANTÃO DO ADVOGADO compõe-se de membros do Tribunal de Defesa das Prerrogativas da OAB/MT, em sistema de rodízio, previamente estabelecido, colocando-se à disposição da classe e prontos para interceder em favor do advogado em casos de violação de prerrogativa profissional ou qualquer embaraço criado em detrimento ao livre desempenho da profissão.

Todas as ocorrências serão registradas pelo plantonista e submetidas ao TRIBUNAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS DA OAB/MT, a fim de que sejam analisadas e adotadas as medidas judiciais e administrativas cabíveis que eventualmente se façam imperiosas para o resguardo da dignidade profissional e da própria advocacia.

Mais informações poderão ser obtidas na sede da Seccional, localizado no Centro Político Administrativo – CPA – s/n, Cep: 78050-970 – Cuiabá – MT, Tel: (65) 3613-0900, 3613-0965 / Fax:(65) 36130921. Site: <http://www.oabmt.org.br> e <https://twitter.com/#!/oabmt>

DISPOSITIVOS LEGAIS

É deveras imperioso que os advogados e demais operadores do Direito conheçam a legislação aplicável na defesa das prerrogativas profissionais no exercício do seu mister. Seguem as principais normas reservadas em nosso ordenamento para resguardar essa nobre profissão.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988¹

Art. 5º. (...)

XIII. É livre o exercício e qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Para poder exercer a profissão de advogado, é preciso ser Bacharel em Direito e, após aprovado no Exame de Ordem, estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos dos arts. 3º e 8º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

¹ Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>, acesso em 20/03/2012

LXII. O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e do advogado.

Constitui prerrogativa profissional do Advogado, o direito de comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis (Lei n. 8.906/94, art. 7º, III). Esse direito traduz instrumento de concretização da cláusula constitucional para assegurar a plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV). Não pode sofrer ilícitas interferências do Poder Público e nem expor-se a exigências inaceitáveis que lhe dificultem ou, até mesmo, frustrem o seu regular exercício, especialmente se considerar, também na perspectiva da pessoa que se acha presa, que esta tem direito público subjetivo de manter "entrevista pessoal e reservada com o advogado" (Lei n. 7.210/84, art. 41, IX).

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB - Lei 8.906/1994²:

Art. 2º. O advogado é indispensável à administração da justiça.

§1º. No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§3º. No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 4º. São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Art. 5º. O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§1º. O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

Art. 6º. Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com

² Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>, acesso em 20/03/2012

a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7º. São direitos do advogado.

I. Exercer, com liberdade, a profissão em todo território nacional

II. A inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008)

III. Comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

A liberdade do advogado, no exercício de suas funções, não pode prescindir da necessária comunicação pessoal com o cliente. Assim, sempre e em qualquer circunstância, o advogado tem o direito, e o dever, de estar frente a frente com seu constituinte, até mesmo quando se tratar de preso incomunicável. A condição de incomunicabilidade do preso, pois, não se aplica ao advogado, e não pode servir de justificativa para impedi-lo de ter acesso, pessoal e reservado, ao seu cliente.

Esta comunicação, ademais, não se limita ao contato físico e direto com o cliente no estabelecimento em que se encontrar detido, mas abrange também a troca de correspondências, telefonemas, ou qualquer outro meio de contato entre estes, aos quais deve igualmente ser resguardado o sigilo profissional.

IV. Ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para a lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade³ e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V. Não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala do Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, ~~assim reconhecidas pela OAB⁴~~, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

VI. Ingressar livremente:

a) Nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam as partes reservada aos magistrados;

b) Nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) Em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser

³ A eficácia da expressão destacada foi suspensa pela ADIn nº 1.127-8, em trâmite no STF.

⁴ A eficácia da expressão destacada foi suspensa pela ADIn nº 1.127-8, em trâmite no STF.

atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) Em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais.

VII. Permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII. Dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas de gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

IX. Sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido; (Vide ADIN I.127-8);

X. Usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe foram feitas;

XI. Reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII. Falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIII. Examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV. Examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV. Ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI. Retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII. Ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII. Usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX. Recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX. Retirar-se do recinto onde se encontre aguardado pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido e autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

§1º. Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI;

1) Aos processos sob regime de segredo de justiça;

2) Quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) Até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

*§2º. O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou **desacato**⁵ puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. Vide ADIN 1.127-8*

A liberdade de expressão, da advocacia, é sagrada. A par de constituir-se num direito assegurado constitucionalmente a todo cidadão, no caso particular do advogado tem contornos próprios, já que, se para algumas pessoas, senão a maioria, corresponde apenas a um direito a ser exercido, para o profissional da advocacia significa, antes de qualquer outra coisa, o cumprimento de um dever.

Em síntese, a lição é clara. Também o advogado, como qualquer outro indivíduo, está sujeito a afastar-se, mesmo que momentaneamente, dos limites do discurso técnico, deixando-se influenciar pelas circunstâncias da causa, e pelos reflexos de sua personalidade. Diante disto, a autocritica do advogado há que ser exercitada sempre, constantemente, de molde a mantê-lo nos limites da liberdade que lhe foi deferida para os fins de fazer atuar o Direito, e buscar a Justiça.

A imunidade profissional é a garantia da liberdade de expressão do advogado. Surgiu entre os romanos (*ius convinciandi*), baseada na constatação de que seria impossível atingir o ideal da ampla defesa dos direitos sem que ao advogado (*patronus*) não fosse assegurada, também, a plena capacidade postulatória.

§3º. O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste

⁵ A eficácia da expressão destacada foi suspensa pela ADIn nº 1.127-8, em trâmite na STF.

artigo⁶;

§4º. *O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso de controle⁸ assegurados à OAB.*

§5º. *No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal que incorrer o infrator.*

§ 6º *Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008).*

§ 7º *A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008)*

OS ESTAGIÁRIOS DE DIREITO

Art. 9º, §1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 4º *O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.*

Art. 13. O documento de identidade profissional, na forma prevista no regulamento geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 1º. O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste

⁸ O STF aplicou interpretação conforme sobre tal norma, no sentido de não abranger o crime de desacato à autoridade judicial.

Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.

Art. 21. É direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado.

Art. 22. O advogado não é obrigado a aceitar a imposição de seu cliente que pretenda ver com ele atuando outros advogados, nem aceitar a indicação de outro profissional para com ele trabalhar no processo.

Art. 25. O sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça do direito à vida, à honra, ou quando o advogado se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo, porém sempre restrito ao interesse da causa.

Art. 44. Deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a quem tem direito.

REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB., (APROVADO PELO CONSELHO FEDERAL DA OAB EM 16 DE OUTUBRO DE 1994.)⁷

Art. 15. Compete ao Presidente do Conselho Federal, do Conselho Seccional ou da Subseção, ao tomar conhecimento de fato que possa causar, ou que já causou, violação de direitos ou prerrogativas da profissão, adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para prevenir ou restaurar o império do Estatuto, em sua plenitude, inclusive mediante representação administrativa.

Parágrafo único. O Presidente pode designar advogado, investido de poderes bastantes, para as finalidades deste artigo.

Art. 16. Sem prejuízo da atuação de seu defensor, contará o advogado com a assistência de representante da OAB nos inquéritos policiais ou nas ações penais em que figurar como indiciado, acusado ou ofendido, sempre que o fato a ele imputado decorrer do exercício da profissão ou a este vincular-se.

Art. 17. Compete ao Presidente do Conselho ou da Subseção representar contra o responsável por abuso de autoridade, quando configurada hipótese de atentado a garantia legal de exercício profissional, prevista na lei 4.898, de 09 de Dezembro de 1965.

*Art. 18. O inscrito na OAB, quando ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional ou de cargo ou função da OAB, tem direito ao **desagravo público** promovido pelo Conselho competente, de ofício, a seu pedido ou de qualquer pessoa.*

⁷ Disponível em <www.oab.org.br/Content/pdf/LegislacaoOAB/RegulamentoGeral.pdf>, acesso em 20/03/2012

§7º. O **desagravo público**, como instrumento de defesa dos direitos e prerrogativas da advocacia, não depende de concordância do ofendido, que não pode dispensá-lo, devendo ser promovido a critério do Conselho.

SUMULAS DO STF⁸

Súmula vinculante 11: uso de algemas

“Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

Súmula Vinculante 14 STF: garante acesso aos advogados ao inquérito policial e demais procedimentos sigilosos.

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Referência Legislativa, Constituição Federal de 1988, art. 1º, III, art. 5º, XXXIII, LIV e LV. Código de Processo Penal de 1941, art. 9º e art. 10. Lei 8906/1994, art. 6º, parágrafo único, e art. 7º, XIII e XIV.”

LEGISLAÇÃO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE

LEI 6.206/75⁹

Art. 1º. É válida em todo território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional.

LEI 5.553/68¹⁰

Art. 1º. A nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado fotocópia autenticada ou pública forma, inclusive comprovante de quitação com serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização e carteira de estrangeiro.

⁸ Disponível em <www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>, acesso em 20/03/2012

⁹ Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6206.htm>, acesso em 20/03/2012

¹⁰ Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5553.htm>, acesso em 20/03/2012

Art. 2º. Quando para a realização de determinado ato for exigida a apresentação de documento de identificação, a pessoa que fizer a exigência fará extrair no prazo de até 5 (cinco) dias, os dados que interessarem, devolvendo em seguida os documentos ao exibidor.

§1º. Além do prazo previsto neste artigo, somente por ordem judicial poderá ser retido qualquer documento de identidade pessoal.

§2º. Quando o documento de identidade for indispensável para a entrada de pessoa em órgãos públicos ou particulares, serão seus dados anotados no ato e devolvido o documento imediatamente ao interessado.

Art. 3º. Constitui contravenção penal, punível com a pena de prisão simples de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa, a retenção de qualquer documento a que se reporta esta lei.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL¹¹

Art. 228. Ninguém será recolhido à prisão, sem que seja exibido o mandado ao respectivo diretor ou carcereiro, a quem será entregue cópia assinada pelo executor ou apresentada a guia expedida pela autoridade competente, devendo ser passado recibo da entrega do preso, com declaração de dia e hora.

Art. 243. (...)

§2º. Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento de corpo de delito.

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou à prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

VII. os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

§1º. A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente em recolhimento em local distinto de prisão comum.

§2º. Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.

§3º. A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

§º. O preso especial não será transportado com o preso comum.

§5º. Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum.

¹¹ Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>, acesso em 20/03/2012

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL¹²

Art. 198. Qualquer das partes ou o órgão do Ministério Público poderá representar ao presidente do Tribunal de Justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei. Distribuída a representação ao órgão competente, instaurar-se-á procedimento para apuração da responsabilidade. O relator, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo, designando outro juiz para decidir a causa.

LEI DO ABUSO DE AUTORIDADE¹³

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

j) Aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional;

Art. 5º. Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

Art. 6º. O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.

§1º. A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

a) Advertência;

b) Repreensão;

c) Suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;

d) Destituição de função;

e) Demissão;

f) Demissão a bem do serviço público;

§2º. A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de cinquenta centavos a dez cruzeiros.

§3º. A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56º do Código Penal e consistirá em:

a) Multa;

¹² Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>, acesso em 20/03/2012

¹³ Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4898.htm>, acesso em 20/03/2012

b) Detenção por dez dias a seis meses;

c) Perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos;

§ 4º. As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas de forma autônoma ou cumulativamente.

§ 5º. Quando o abuso for cometido por atente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos.

JURISPRUDÊNCIAS¹⁴

Ementa - Sala de estado maior

Stf - Reclamação: Rcl 4713 Sc

Parte: João de Oliveira Rosa

Parte: Alexandre Reis de Freitas

Parte: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Joinville (PROCESSO Nº 038.06.031557-9)

Parte: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Resumo: Reclamação. Processo Penal. Prisão de Advogado. Recolhimento em Dependência da Polícia Militar. Descumprimento de Decisão do Stf na Adi 1.127. Inocorrência. Entendimento da

Expressão "sala de Estado Maior" Contida na Lei null8.906/94. Reclamação Improcedente.

Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski

Julgamento: 17/12/2007

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-02 PP-00291 RTJ VOL-00205-02 PP-00703 JC v. 35, n. 115, 2007/2008, p. 191-203

RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. PRISÃO DE ADVOGADO. RECOLHIMENTO EM DEPENDÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STF NA ADI 1.127.

¹⁴ Disponível em <www.stf.jus.br>

INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DA EXPRESSÃO "SALA DE ESTADO MAIOR" CONTIDA NA LEI 8.906/94. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

I - O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que é constitucional a prerrogativa de o advogado ser preso em sala de Estado Maior até o trânsito em julgado da condenação.

II - A prisão de profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil em dependência da Polícia Militar não desafia o decidido por esta Corte.

III - A expressão "sala de Estado Maior" deve ser interpretada como sendo uma dependência em estabelecimento castrense, sem grades, com instalações condignas.

IV - O preceito legal que confere aos advogados o direito à prisão especial, antes do trânsito em julgado da condenação, não desnatura o caráter da medida, que representa uma restrição à liberdade de locomoção, ainda que em condições diferenciadas dos demais presos.

V - Reclamação cujo alcance não pode ser ampliado, sob pena de transformá-la em verdadeiro sucedâneo do recurso de apelação, ajuizada diretamente perante a Suprema Corte.

VI - Reclamação julgada improcedente.

STF - HABEAS CORPUS: HC 91150 SP

Parte: EDUARDO DIAMANTE

Parte: PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES E OUTRO(A/S)

Parte: RELATOR DO HC Nº 75065 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resumo: Ementa Habeas Corpus. Impetração Contra Decisão Liminar do Superior Tribunal de Justiça. Flagrante Ilegalidade Configurada. Abrandamento da Súmula nº null691/stf. Prisão Domiciliar. Possibilidade. Profissional da Advocacia Devidamente Inscrito na Oab/sp. Estatuto da Advoc...

Relator(a): Min. MENEZES DIREITO

Julgamento: 25/09/2007

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJe-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007 DJ 31-10-2007 PP-00091 EMENT VOL-02296-01 PP-00127 RTJ VOL-00205-01 PP-00310

Habeas Corpus. Impetração contra decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça. Flagrante ilegalidade configurada. Abrandamento da Súmula nº 691/STF. Prisão domiciliar. Possibilidade. Profissional da advocacia devidamente inscrito na OAB/SP. Estatuto da Advocacia (art. 7º, inc. V, da Lei nº 8.906/94). Inexistência de "Sala de Estado-Maior". Ordem concedida. Precedentes.

1. É possível o abrandamento do rigor na aplicação da Súmula nº 691/STF em hipóteses excepcionais em que seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal ou que a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo Tribunal Superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência firmada pelo Plenário e pelas duas Turmas desta Corte é no sentido de se garantir a prisão cautelar aos profissionais da advocacia, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, em sala de Estado-Maior, nos termos do art. 7º, inc. V, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), e, não sendo possível ou não existindo dependências definidas como tal, conceder a eles o direito de prisão domiciliar.

3. Habeas corpus conhecido e concedida a ordem.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA REAFIRMA QUE MAGISTRADO NÃO PODE RECUSAR O ATENDIMENTO AO ADVOGADO¹⁵

ÍNTEGRADA DECISÃO:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Pedido de providência nº 1465

Requerente: José Armando Ponte Dias Júnior

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Vistos.

Trata-se de consulta formulada ao Conselho Nacional de Justiça pelo Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mossoró-RN, Dr. José Armando ponte Dias Júnior, nos seguintes termos.

¹⁵ Disponível em <www.stf.jus.br>

1) Pode o magistrado reservar período durante o expediente forense para dedicar-se com exclusividade, em seu gabinete de trabalho, à prolação de despachos, decisões e sentenças, recebendo os advogados em seu gabinete de trabalho, em tais períodos, somente quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência, a critério do Diretor de Secretaria da respectiva da Vara?”

2) “O magistrado é sempre obrigado a receber advogados em seu gabinete de trabalho, a qualquer momento durante o expediente forense, independentemente da urgência do assunto, e independentemente de estar em meio à elaboração de qualquer despacho, decisão ou sentença, ou mesmo em meio a uma reunião de trabalho?”

Sucintamente relatados, decido.

A presente consulta envolve questão de extrema singeleza, claramente explicitada em texto legal exposto, razão pela qual a respondo monocraticamente, sem necessidade de submissão ao Plenário.

Como admite o próprio consulente, inciso VIII do art. 7º da Lei nº 8.906/94 estabelece que são direitos do advogado, dentre outros, “dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição observando-se a ordem de chegada”.

Ante a clareza do texto legal, indiscutível é a conclusão de que qualquer medida que condicione, crie embaraço ou impeça o acesso do profissional advogado à pessoa do magistrado, quando em defesa do interesse de seus clientes, configura ilegalidade e pode caracterizar, inclusive, abuso de autoridade.

Não há, como parece sugerir o consulente, qualquer conflito entre a presente disposição de lei ordinária e a prevista no inciso IV do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN

Com efeito, o referido dispositivo da LOMAN, ao estabelecer como dever funcional do magistrado tratar com urbanidade os advogados e atender a todos os que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência, em momento algum autoriza o Juiz a criar horário especial de atendimento a advogados durante o expediente forense.

Em uma interpretação teleológica da norma, a condicionante de “providência que reclame e possibilite solução de urgência” há de ser associada, necessariamente, à expressão “a qualquer momento”, o que pressupõe situação excepcional, extraordinária, como, por exemplo, quando o magistrado se encontra em seu horário de repouso, durante a madrugada ou mesmo em gozo de folga semanal, jamais em situação de normalidade de expediente forense rotineiro.

O Juiz, até pelas relevantes funções que desempenha, deve comparecer à sua Vara diariamente para trabalhar, e atender ao advogado que o procura no fórum faz parte indissociável desse seu trabalho, constituindo-se em verdadeiro dever funcional.

A jurisprudência é repleta de precedentes enaltecendo o dever funcional dos magistrados de receber e atender ao advogado, quando este estiver na defesa dos interesses de seu cliente:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELIMITAÇÃO DE HORÁRIO PARA ATENDIMENTO A ADVOGADOS. ILEGALIDADE ART. 7º INCISO VIII DA LEI Nº 8.906/94. PRECEDENTES.

1. A delimitação de horário para atendimento a advogados pelo magistrado viola o art. 7º, inciso VIII, da lei nº 8.906/94.

2. Recurso ordinário provido.” (STJ, 2ª Turma, RMS nº 15706/PA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, in DJ 07/11/2005, p. 166).

“ADVOGADO – DIREITO DE ENTREVISTAR-SE COM MAGISTRADO – FIXAÇÃO DE HORÁRIO – ILEGALIDADE – LEI 8.906/94 ART. 7º, VIII). É nula, por ofender ao art. 7º, VIII da Lei 8.906/94, a portaria que estabelece horários de atendimento de advogado pelo juiz” (STJ, 1ª Turma, RMS nº 13262/SC, Rel. Desig. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ 30/09/2002, p. 157)”

“ADMINISTRATIVO – ADVOGADO – DIREITO DE ACESSO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS – (LEI 4215 – ART. 89, VI, C). A advocacia é serviço público, igual aos demais, prestados pelo Estado. O advogado não é mero defensor de interesses privados. Tampouco, é auxiliar do juiz. sua atividade, como “particular em colaboração com o Estado” e livre de qualquer vínculo de subordinação para com magistrados e agentes do ministério público. O direito de ingresso e atendimento em repartições públicas (art. 89, VI, “c” da lei n. 4215/63) pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor da repartição. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele – basta para impor ao serventuário a obrigação de atender ao advogado. A recusa de atendimento constituirá ato ilícito. Não pode o juiz vedar ou dificultar o atendimento de advogado, em horário reservado a expediente interno. Recurso provido. Segurança concedida.” (STJ, 1ª Turma, RMS nº 1275/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/03/92, p. 3429)

Fixadas tais premissas, respondo às consultas formuladas nos seguintes termos:

1) NÃO PODE o magistrado reservar período durante o expediente forense para dedicar-se com exclusividade, em seu gabinete de trabalho, à prolação de despachos, decisões e sentenças, omitindo-se de receber profissional advogado quando procurado para tratar de assunto relacionado a interesse de cliente. A condicionante de só atender ao advogado quando se tratar de medida que reclame providencia urgente apenas pode ser invocada pelo juiz em situações excepcionais, fora do horário normal de funcionamento do foro, e jamais pode estar limitada pelo juízo de conveniência do Escrivão ou Diretor de Secretaria, máxime em uma Vara Criminal, onde o bem jurídico maior da liberdade está em discussão.

2) O magistrado é SEMPRE OBRIGADO a receber advogados em seu gabinete de trabalho, a qualquer momento durante o expediente forense, independentemente da urgência do assunto, e independentemente de estar em meio à elaboração de qualquer despacho, decisão ou sentença, ou mesmo em meio a uma reunião de trabalho. Essa obrigação se constitui em um dever funcional previsto na LOMAN e a sua não observância poderá implicar em responsabilização administrativa.

Dê-se ciência da presente decisão ao Consulente e ao Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, autoridade administrativa responsável pela observância do estrito cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados de 1º grau vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Brasília, 04 de junho de 2007.

Conselheiro MARCUS FAVER

Relator

Fonte Conselho Nacional de Justiça

MODELOS DE REPRESENTAÇÕES¹⁶

Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente do Tribunal de Defesa das Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso

Nome completo- _____, nacionalidade, estado civil, regularmente inscrito nos quadros da OAB MT sob o nº _____, com escritório na _____, bairro _____, CEP _____, cidade _____, telefones _____, e-mail _____, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no artigo 7º, inciso XVII, da Lei nº 8.906/94, requerer PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS em face de _____ (nome da autoridade, ou equivalente, representada), _____ (função exercida), pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – Dos Fatos

(exposição sumária das afrontas cometidas pela autoridade representada)

(declinar/juntar provas e documentos)

II – Do Direito

(exposição da fundamentação legal aplicável ao caso) Lei nº 8.906/94, artigos 6º e 7º, incisos e parágrafos. Demais fundamentações que entender pertinentes ao caso.

III – Do Pedido

Ante o exposto, REQUER-SE que seja instaurado o competente procedimento em sede de prerrogativas com pedido de providências e, após a devida cognição, a concessão do desagravo público nos termos legais.

REQUER-SE ainda a produção de provas por todos os meios em direito admitidos.

Termos em que,

P. Deferimento.

Cidade -MT ___ de _____ de _____

Assinatura

Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente do Tribunal de Defesa das Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso

¹⁶ Modelos de peças cedidas pela OAB/SP

_____, nacionalidade, estado civil, regularmente inscrito nos quadros da OAB MT sob o nº _____, com escritório na _____, bairro _____, CEP _____, cidade _____, telefones _____, e-mail _____, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo nos artigos 6º e 7º, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.906/94, e demais dispositivos aplicáveis, apresentar a vertente REPRESENTAÇÃO em face de (nome da autoridade, ou equivalente, representada), pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – Dos Fatos

(exposição sumária das afrontas às prerrogativas em decorrência do exercício profissional)

(declinar/juntar provas e documentos)

II – Do Direito

(exposição da fundamentação legal aplicável ao caso)

Lei nº 8.906/94, artigos 6º e 7º, incisos e parágrafos.

Demais fundamentações que entender pertinentes ao caso.

III – Do Pedido

Ante o exposto, REQUER-SE que seja deferido o pedido de representação em face da referida (autoridade, ou equivalente, representada) com as respectivas providências administrativas e judiciais aplicáveis no caso.

REQUER-SE ainda a produção de provas por todos os meios em direito admitidos.

Termos em que,

P. Deferimento.

Cidade ___ de _____ de _____

Assinatura

Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente do Tribunal de Defesa das Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso

_____, nacionalidade, estado civil, regularmente inscrito nos quadros da OAB MT sob o nº _____, com escritório na _____, bairro _____, CEP _____, cidade _____, telefones _____, e-mail _____, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no artigo 7º, inciso XVII, da Lei nº 8.906/94, requerer **DESAGRAVO PÚBLICO** em face de _____ (nome da autoridade, ou equivalente, representada), _____ (função exercida), pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – Dos Fatos

(exposição sumária das afrontas cometidas pela autoridade representada)

(declinar/juntar provas e documentos)

II – Do Direito

(exposição da fundamentação legal aplicável ao caso)

Lei nº 8.906/94, artigos 6º e 7º, incisos e parágrafos.

Demais fundamentações que entender pertinentes ao caso.

III – Do Pedido

Ante o exposto, REQUER-SE que seja instaurado o competente procedimento em sede de prerrogativas e, após a devida instrução e cognição, a remessa dos autos à Comissão Seccional para as providências cabíveis, notadamente para a finalidade de desagravo.

REQUER-SE ainda a produção de provas por todos os meios em direito admitidos.

Termos em que,

P. Deferimento.

Cidade MT ___ de _____ de _____

Assinatura

RÉU PRESO – Pedido de sala de Estado Maior

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal

HABEAS CORPUS com pedido de liminar

Impetrante: _____ Paciente: _____

Autoridade Impetrada: _____ **PACIENTE**, por intermédio do advogado subscrito, no uso das atribuições que lhe são conferidas, respeitosamente, vem, na presença de Vossa Excelência, com fundamento na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXVIII e artigos 647 e 648, inciso I do Código de Processo Penal, impetrar ordem de **HABEAS CORPUS com pedido de liminar** a favor do advogado tendo como autoridade impetrada o MM. Juízo da Vara – SP –

Processo nº, que indeferiu o cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso V do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, mantendo o paciente em prisão provisória nas dependências do enquanto responde o processo-crime pela prática do crime, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

1. Preliminarmente.

A questão trazida ao conhecimento desse E. Tribunal é de singular gravidade e relevância, pois, trata-se de lesão e ameaça as prerrogativas do paciente diante da não observância do disposto no artigo 7º, inciso V, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Se a Constituição Federal da República e o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil estão em pleno vigor e havendo afronta a estes dispositivos legais, cabe às Vossas Excelências afastarem esta lesão ou ameaça a direito – artigo 5º, inciso XXXV (*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*) da Carta Constitucional, já que como ensina Michel Temer, se “*a legalidade é princípio básico do sistema*”¹, portanto, é dever da administração pública obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – artigo 37, *caput* da mesma Cártula Constitucional.

2. Síntese dos fatos.

O Paciente, aqui assistido, é advogado regularmente inscrito no quadro da OAB – documentos ____/____ e encontra-se preso em flagrante delito no dia 16 de outubro de 2002 pela Polícia Federal de Campinas e recolhido atualmente nas dependências do Está sendo processado perante a Vara Criminal da Comarca de pela prática do crime previsto no artigo A situação processual atual do Paciente encontra-se em curso, conforme prova faz a certidão expedida pelo Ofício Criminal da em de de 200x – doc. _____, portanto, estando a ação penal em fase de instrução.

3. Do objeto do “WRIT”.

Com a presente impetração colima-se que seja assegurado ao paciente o direito de cumprir a prisão cautelar que lhe foi imposta e que o constringe ilegalmente, em, na ausência de comprovadamente de sala de Estado-Maior, documentos anexos, como

expressamente prevê o artigo 7º, inciso V, da Lei nº 8.096, de 4 de julho de 1994, ou seja, é assegurado, como é no presente caso, o direito de prisão domiciliar, na falta de sala de Estado-Maior, até que aguarde o julgamento do processo crime. Ou seja, o fundamento do “Writ” é simples. Pretende-se apenas a vivificação de dispositivo estatutário, não tisdado por lei posterior, que assegura a advogado a prisão domiciliar, diante da COMPROVADA ausência de sala de Estado-Maior.

4. Do direito do Paciente, na qualidade de advogado, de não ser recolhido em estabelecimento comum antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas, ou na sua falta, em prisão domiciliar.

É direito do advogado não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, ou seja, é um direito do advogado, previsto em lei, manter-se preso em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas. Na ausência desta, também é um direito do advogado permanecer recolhido em PRISÃO DOMICILIAR. O Ministro Celso de Mello lembrou em seu voto que o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.096/94) inclui, entre os direitos do advogado, “*o de não ser preso antes de sentença transitado em julgado, senão em sala de Estado- Maior com instalações e comodidades condignas, e na sua falta, em prisão domiciliar*”.

Este direito, nada mais é do que uma prerrogativa funcional, que segundo o Ministro, deve ser respeitada pelo Poder Público, ainda que termine com o trânsito em julgado da condenação penal. “*Como inexistente, na comarca de São Paulo, estabelecimento legalmente adequado ao recolhimento prisional do ora paciente, torna-se evidente, nos termos em que prescreve o Estatuto da Advocacia, que o advogado faz jus, até o trânsito em julgado da decisão penal condenatória, à prerrogativa legal da prisão domiciliar. Esta é uma medida excepcional*”, disse o Ministro Celso Mello.

Para se ver a dimensão da ilegalidade de que se reveste a decisão tomada pela autoridade impetrada, basta uma simples comparação: Ao tempo do Estado autoritário falava-se em prisão especial para o magistrado, ou sala de Estado- Maior, sem a alternativa da prisão domiciliar. Ao tempo da redemocratização, o Estatuto da OAB afastou a tal prisão especial e assegura ao advogado, como prerrogativa, a sala de Estado-Maior ou a prisão domiciliar”.

Porém hoje, tem o advogado direito a prisão em Sala de Estado-Maior/Domiciliar, **mas a própria Justiça lhe nega a prerrogativa**, como está ocorrendo no presente caso. O recolhimento provisório em Sala de Estado-Maior, ou em sua falta, em prisão domiciliar, não foi instituído, a partir de remotíssimas eras, em função do prisioneiro, **mas em respeito à atividade profissional exercida**.

Diante da negativa deste direito da DD. Autoridade Coatora, e do tamanho constrangimento, não tem o paciente outra alternativa senão recorrer a esse Egrégio

Tribunal, com a presente impetração para que lhe seja assegurado o direito de cumprir a prisão cautelar que lhe foi imposta e que os constringe ilegalmente, **EM SEU DOMICÍLIO (PRISÃO DOMICILIAR)**, diante da ausência de sala de Estado-Maior, e ou outro alojamento com condições mínimas comprovadamente, conforme expressamente prevê o artigo 7º, inciso V, da Lei nº 8.096, de 4 de julho de 1994.

Sobre o assunto vem reiteradamente decidindo nossos Tribunais:

“HABEAS CORPUS – PRISÃO ESPECIAL – ADVOGADO – 1. *O profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil tem direito a não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar (artigo 7º, inciso V, da Lei nº 8.906/94). Precedentes do STJ e STF.* 2. *A jurisprudência desta Corte firmou já entendimento no sentido de que a determinação da sala de Estado-Maior sofre temperamentos, satisfazendo a exigência legal um lugar com instalações condignas e separado dos demais custodiados (cf. RHC nº 8.002/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 07/12/98; RHC 7.197/PE, Relator Ministro Luiz Luiz Vicente Cernicchiaro, in DJ 20/04/98).* 3. *A manutenção do paciente no local em que se encontra não condiz com a prisão especial disciplinada pelo Código de Processo Penal e pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, impondo-se, dessa forma, a concessão da ordem de habeas corpus para que o paciente seja condignamente instalado em cela especial individual.* 4. *Ordem concedida.*” (STJ – HC 16056 – SP – 6ª T. – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – DJU 20/08/2001 – p. 00541)

“PROCESSO PENAL – PRISÃO ESPECIAL – ADVOGADO – ESTATUTO DA OAB – ART. 7º, CAPUT, INC. V – EXEGESE – *A prerrogativa que confere prisão especial aos advogados objetiva proteger o profissional que exerce atividade essencial à administração da justiça, segundo o cânon do art. 133, caput, da CF. – A privação da liberdade do advogado em cela de Delegacia de Polícia não atende a exigência de prisão especial, na forma preconizada no art. 7º, V, da Lei nº 8.906/94. – Recurso Ordinário provido. Habeas corpus concedido.*” (STJ – RHC 10442 – SP – 6ª T. – Rel. Min. Vicente Leal – DJU 07/05/2001 – p. 00160)

“ADVOGADO – PRISÃO ESPECIAL – FALTA DE INSCRIÇÃO NA OAB – IRRELEVÂNCIA – CUMPRIMENTO DE PRISÃO PROVISÓRIA EM PRISÃO DOMICILIAR – ADMISSIBILIDADE – *Enquanto não houver transitado em julgado a sentença condenatória, deve o advogado permanecer recolhido em prisão domiciliar, por absoluta inexistência de Sala Especial de Estado-Maior. Esse direito, que a princípio parece se constituir num privilégio, não foi conferido em atenção à pessoa, mas sim, em homenagem aos interesses públicos que a esses profissionais são confiados, porquanto, inobstante não seja funcionário público na acepção jurídica do termo, o advogado, no exercício de sua atividade privada, presta serviço público, sendo elemento indispensável à Administração da Justiça.*” (TACRIMSP –

HC 275.474/5 – 15ª C – Rel. Juiz Silva Rico – J. 01/06/95) (RJ 223/121)

O eminente Ministro Celso de Mello ao tratar do assunto assim se manifestou: “O advogado tem o insuprimível direito, uma vez efetivada sua prisão, e até o trânsito em julgado da decisão penal condenatória, de ser recolhido a Sala do Estado-Maior, com instalações e acomodações condignas (Lei nº 8.906/94, artigo 7, V). Trata-se de prerrogativa de ordem profissional que não pode deixar de se respeitada, muito embora cesse com o trânsito em julgado da condenação penal. O recolhimento do advogado à prisão especial constitui direito público subjetivo outorgado a esse profissional do Direito, pelo ordenamento positivo brasileiro, não cabendo opor-lhe quaisquer embaraços, desde que a decisão penal condenatória ainda não se tenha qualificado com nota da irrecorribilidade. A inexistência na Comarca de estabelecimento adequado ao recolhimento prisional do advogado, antes de consumado o trânsito em julgado da condenação penal, confere-lhe o direito de beneficiar-se do regime de prisão domiciliar” (HC 72465-5-SP, 1ª Turma, j. 05/09/95, DJ 24/11/95, pág. 40.388). Estando, portanto, o advogado, ora paciente recolhido, em cela não apropriada, com outros detentos, e diante do ofício resposta NEGATIVO quando ao cumprimento de condições mínimas de acomodação e segurança, já que a não observância deste direito e prerrogativa assegurado ao advogado preso provisoriamente, **constitui constrangimento ilegal sanável via habeas corpus**, pois, é dever do Poder Judiciário fazer valer a qualquer custo, no interesse maior da própria ordem jurídica, sob pena de transformar a Lei em letra morta.

5. Do Pedido.

Ante o exposto, a Impetrante respeitosamente requer dignem-se Vossas Excelências, em receber o presente *HABEAS CORPUS*, em favor do advogado, ora paciente , para ver reconhecido o **CONSTRANGIMENTO ILEGAL DE QUE PADECE**, buscando apenas o cumprimento da Lei, com a **concessão da LIMINAR** no presente *Writ* para o recolhimento dos mesmos em **PRISÃO DOMICILIAR**, face a ausência de Sala de Estado-Maior aqui noticiado oficialmente e ou outro alojamento com condições mínimas comprovadamente, restabelecendo assim no presente caso o Império da LEI e da JUSTIÇA. E nestas condições, sem prescindir dos valiosos suprimentos jurídicos e culturais de Vossas Excelências, e contando, ainda, com a elevada compreensão desse Augusto Tribunal e do Douto Ministério Público de Segunda Instância, aguarda-se a concessão em definitivo deste *writ*, para reconhecer a ordem cessando o constrangimento ilegal aqui noticiado.

Prestará informações a DD. Autoridade Coatora, o Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da ... Vara Criminal

Cidade/MT, de de 200x.

Assinatura

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

_____, nacionalidade, estado civil, regularmente inscrito nos quadros da OAB MT sob o nº _____, com escritório na _____, bairro _____, CEP _____, cidade _____, telefones _____, e-mail _____, vem, mui respeitosamente, a Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, incisos LXIX e LXX, letra “B” da Constituição Federal, na Lei nº 1.533/51 e artigos 6º e 7º, incisos _____ da Lei nº 8.906/94, impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA** em face de _____, apontada como autoridade coatora, com endereço na _____, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos:

Dos Fatos

(exposição sumária dos fatos, juntar provas e documentos)

Do Direito

O mandado de segurança visa a proteção de direito líquido e certo não amparado por *Habeas Corpus* sempre que, ilegalmente, determinada pessoa sofra violação ou ameaça de violação decorrente de ato de autoridade. Segundo Hely Lopes Meirelles “...*direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido na sua impetração...*”. Como a Constituição Federal deve ser interpretada liberalmente, através de princípios estritos e técnicos, de forma a alcançar os postulados do Estado Democrático de Direito, decorre que seus princípios são imperativos. E se imperativos são, e dispondo a Carta Magna que o advogado é essencial para a administração da Justiça (art. 133), não pode o seu exercício profissional ser tolhido por norma infraconstitucional, provimentos, portarias, resoluções, etc., Haja vista que sua atuação se dá, exatamente, em nome de cliente e na manutenção e preservação de suas garantias constitucionais, todas, diga-se de passagem, de interesse do próprio Estado. Logo, estando o advogado em pleno exercício profissional, devem as autoridades respeitar a Lei Federal nº8.906/94, sob pena de violação de direito líquido e certo. A disposição ou ato cometido pela autoridade coatora _____ (descrever o fato violador das prerrogativas) se constitui em aberração jurídica, visto que _____ (informar o artigo 6º ou 7º e incisos da Lei nº 8.906/94) _____ confere ao impetrante este direito, mormente em se considerando que o dispositivo mencionado encontra-se em harmonia com preceitos constitucionais.

(Desenvolver, aqui, entendimentos, jurisprudências e doutrinas com relação ao direito

violado inserido na Lei nº 8.906/94, salientando-se e comprovando-se o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*).

Da Liminar

O presente objetiva que seja concedido, LIMINARMENTE, mandado de segurança para que o impetrante possa _____ (ter acesso aos autos, fazer carga, entrar em sala de audiência, etc.) na _____ (Vara, dependência, Delegacia de Polícia, Sistema Penitenciário, etc.).

No entanto, da impetração e até o julgamento flui espaço de tempo que poderá prejudicar o direito invocado e violado, e como se encontra plenamente caracterizado o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, torna-se necessária a concessão **LIMINAR para que seja** _____ (tipificar a necessidade da liminar).

Do Pedido

(formular os pedidos)

Termos em que,

P. Deferimento.

Cidade -MT ___ de _____ de _____

Assinatura

Caixa de Assistência dos Advogados de Mato Grosso

Leonardo Pio da Silva Campos

Presidente

Escola Superior de Advocacia de Mato Grosso

Ulisses Rabaneda dos Santos

Presidente

Tribunal de Ética e Disciplina

Ussiel Tavares

Presidente

Subseções OAB/MT

Água Boa

Presidente **Anderson Valente Araújo**

Alto Araguaia

Presidente **Carlos Alves de Abreu**

Alta Floresta

Presidente **Gabriel de Almeida Navarro**

Barra Do Garças

Presidente **Sandro Luis Costa Saggin**

Cáceres

Presidente **Ricardo Quidá**

Campo Novo do Parecis

Presidente **Gláucio R. dos Reis Capistrano**

Campo Verde

Presidente **Maria Aparecida Frazão Zunta**

Canarana

Presidente **Marcio Rogério Paris**

Colíder

Presidente **Wilson Roberto Maciel**

Comodoro

Presidente **Leopoldo Loadyr da Silva Júnior**

Diamantino

Presidente **Celito Liliano Bernardi**

Jaciara

Presidente **Giovani Bianchi**

Juara

Presidente **Christian Jacks Lino Gasparotto**

Juina

Presidente **Oswaldo Lopes de Souza**

Lucas do Rio Verde
Presidente **Abel Sguarezi**

Mirassol D'Oeste
Presidente **Maria A. Alves De Oliveira**

Nova Mutum
Presidente **Arnaldo Rauen Delpizzo**

Nova Xavantina
Presidente **Celson Jesus Gonçalves Faleiro**

Paranatinga
Presidente **João Oliveira de Lima**

Peixoto de Azevedo
Presidente **Alexsandro Manhaguanha**

Pontes e Lacerda
Presidente **Oscar Leonel de Menezes**

Poxoréu
Presidente **Jurandir Ventresqui Guedes**

Primavera do Leste
Presidente **Marcelo Antônio Theodoro**

Rondonópolis
Presidente **Adalberto Lopes de Souza**

Sinop

Presidente **Soraide Castro**

Sorriso

Presidente **Paulo Sérgio Gonçalves Pereira**

Tangará da Serra

Presidente **Josemar Carmerino dos Santos**

Várzea Grande

Presidente **Silvio Eugênio Fernandes**

Vila Rica

Presidente **Marco André Schwingel**



www.oabmt.org.br

**PLANTÃO 24 HORAS
DISQUE PRERROGATIVAS
(65) 9239.1000**

O Advogado é indispensável à administração da justiça.